



Proc.: 00436/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00436/2022^e – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN
INTERESSADOS: Silmara Raiski da Luz - CPF nº 012.350.132-60;
Eduarda da Luz de Oliveira - CPF nº 068.176.132-64;
Luna da Luz Oliveira - CPF nº 068.178.332-05;
Ludmila da Luz Oliveira - CPF nº 068.177.662-57;
Marlon da Luz Oliveira - CPF nº 068.176.932-76.
RESPONSÁVEL: Ivonete Aparecida da Cruz – Superintendente – CPF nº 564.761.912-68
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 011/IPECAN DE 31 DE MARÇO DE 2021, com efeitos retroativos a 08 de março de 2021, data do óbito, publicado no DOM n. 2936, de 01.04.2021 (ID1165598), do ex-servidor Admilson Pereira de Oliveira, CPF nº 963.904.332-04, falecido em 08.03.2021 (ID1165598), efetivo no cargo de OPERADOR DE MOTO-SERRA, cadastro nº 23655, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter temporário, à Silmara Raiski da Luz (cônjuge), CPF nº 012.350.132-60, Eduarda da Luz de Oliveira (filha), CPF nº 068.176.132-64, Luna da Luz Oliveira (filha), CPF nº 068.178.332-05, Ludmila da Luz Oliveira (filha), CPF nº 068.177.662-57, e a Marlon da Luz Oliveira (filho), CPF nº 068.176.932-76, beneficiários do ex-servidor Admilson Pereira de Oliveira, CPF nº 963.904.332-04, falecido em 08.03.2021, efetivo no cargo de OPERADOR DE MOTO-SERRA, cadastro nº 23655, pertencente ao

Acórdão AC1-TC 00223/22 referente ao processo 00436/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 5



Proc.: 00436/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 011/IPECAN DE 31 DE MARÇO DE 2021, com efeitos retroativos a 08 de março de 2021, data do óbito, publicado no DOM n. 2936, de 01.04.2021, nos termos do art. 40, § 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II c/c art. 29, inciso I da Lei Municipal nº. 839/2019 de 31 de maio de 2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.: 00436/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00436/2022^e – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN
INTERESSADOS: Silmara Raiski da Luz - CPF nº 012.350.132-60;
Eduarda da Luz de Oliveira - CPF nº 068.176.132-64;
Luna da Luz Oliveira - CPF nº 068.178.332-05;
Ludmila da Luz Oliveira - CPF nº 068.177.662-57;
Marlon da Luz Oliveira - CPF nº 068.176.932-76.
RESPONSÁVEL: Ivonete Aparecida da Cruz – Superintendente – CPF nº 564.761.912-68
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 011/IPECAN DE 31 DE MARÇO DE 2021, com efeitos retroativos a 08 de março de 2021, data do óbito, publicado no DOM n. 2936, de 01.04.2021 (ID1165598), do ex-servidor Admilson Pereira de Oliveira, CPF nº 963.904.332-04, falecido em 08.03.2021 (ID1165598), efetivo no cargo de OPERADOR DE MOTO-SERRA, cadastro nº 23655, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia.

2. O ato foi concedido, em caráter temporário, à Silmara Raiski da Luz (cônjuge), CPF nº 012.350.132-60, Eduarda da Luz de Oliveira (filha), CPF nº 068.176.132-64, Luna da Luz Oliveira (filha), CPF nº 068.178.332-05, Ludmila da Luz Oliveira (filha), CPF nº 068.177.662-57, e a Marlon da Luz Oliveira (filho), CPF nº 068.176.932-76, com fundamento no art. 40, § 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II c/c art. 29, inciso I da Lei Municipal nº. 839/2019 de 31 de maio de 2019.

3. Em seu Relatório Inicial (ID1173902), o Corpo Instrutivo, ao analisar os fundamentos legais, sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC no 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

Acórdão AC1-TC 00223/22 referente ao processo 00436/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. Pois bem. A unidade técnica, após realizadas as diligências pertinentes, opinou pela legalidade e registro do ato concessório de pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II c/c art. 29, inciso I da Lei Municipal nº. 839/2019 de 31 de maio de 2019.

7. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão, ora em exame, restou plenamente comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiários da pensão.

8. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que esta Corte de Contas considere legal o ato concessório em análise.

10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter temporário, à Silmara Raiski da Luz (cônjuge), CPF nº 012.350.132-60, Eduarda da Luz de Oliveira (filha), CPF nº 068.176.132-64, Luna da Luz Oliveira (filha), CPF nº 068.178.332-05, Ludmila da Luz Oliveira (filha), CPF nº 068.177.662-57, e a Marlon da Luz Oliveira (filho), CPF nº 068.176.932-76, beneficiários do ex-servidor Admilson Pereira de Oliveira, CPF nº 963.904.332-04, falecido em 08.03.2021, efetivo no cargo de OPERADOR DE MOTO-SERRA, cadastro nº 23655, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº nº 011/IPECAN DE 31 DE MARÇO DE 2021, com efeitos retroativos a 08 de março de 2021, data do óbito, publicado no DOM n. 2936, de 01.04.2021, nos termos do art. 40, § 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II c/c art. 29, inciso I da Lei Municipal nº. 839/2019 de 31 de maio de 2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN que, em função da necessidade de maior celeridade no

Acórdão AC1-TC 00223/22 referente ao processo 00436/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 5



Proc.: 00436/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Em 2 de Maio de 2022



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR